

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10783/006.850/90-53  
SESSÃO DE : 18 DE OUTUBRO DE 1994  
ACORDÃO Nº : CSRF/Nº 01-1.807  
RECURSO Nº : RP/106-0.284  
MATÉRIA : PIS/REPIQUE  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDA : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE  
CONTRIBUÍNTES  
SUJEITO PASSIVO: WINSTON R.S.V. MACHADO (FIRMA INDIVIDUAL)

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - Subsistindo, incólumes, os fatos e o direito examinados no processo matriz (IRPJ), a sorte colhida pelo feito principal comunica-se ao decorrente (PIS/REPIQUE), consoante iterativa jurisprudência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ANULAR os atos processuais praticados a partir de 14/05/90, exclusive, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARIAM SEIF  
PRÉSIDENTE



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 27 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MIGUEL RENDY (Suplente Convocado), VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N° : 10783/006.850/90-53  
ACÓRDÃO N° : CSRF/N° 01-1.807

RECURSO N° : RP/N° 106-0.284  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDA : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE  
CONTRIBUENTES  
SUJEITO PASSIVO: WINSTON R.S.V. MACHADO (FIRMA INDIVIDUAL)

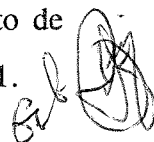
RELATÓRIO

O Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 34 da Portaria MF nr. 182/77, combinado com art. 4o. inciso I, da Portaria MF nr. 434/79, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra decisão prolatada por aquele Colegiado que ao apreciar o Recurso Voluntário nr. 70.372, de interesse do sujeito passivo, por maioria de votos acolheu a preliminar de nulidade levantada de ofício, como faz certo acórdão nr. 106-4.785, de 12.08.92, cuja ementa declara:

"PIS/REPIQUE - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA

A decisão que, acolhendo preliminar argüida, declara nulo o procedimento principal, constitui prejudgado na apreciação do processo decorrente, que, em face da perfeita relação de causa e efeito existente entre ambos, deve merecer igual tratamento."

Trata-se, pois, de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo sujeito passivo, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, onde se discutiu a exigência do preenchimento do "Formulário IRLUP-1" para o declarante optante pela tributação com base no lucro presumido, cujo recurso voluntário também foi julgado pela C. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão realizada em 11.08.92, através do Acórdão nr. 106-4.753, tendo sido declarado nulo o procedimento a partir da intimação para o preenchimento do referido formulário, sendo, de igual modo, objeto de Recurso Especial para esta Câmara Superior, o qual foi autuado sob o nr. RP/106-0.281.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10783/006.850/90-53  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/Nº 01-1.807

Nestes autos cogita-se da cobrança do contribuição para o PIS/REPIQUE, por reflexo de lançamento na área do imposto de renda pessoa jurídica.

Como razões do Recurso Especial, o Douto Procurador reedita os fundamentos apresentados no processo principal (fls. 64/65).

O recurso foi admitido pelo Ilustre Presidente da Câmara recorrida, nos termos do despacho de fls. 68.

Intimado, a sujeito passivo ofereceu as mesmas contra-razões apresentada no processo principal (fls. 72/74), postulando a manutenção do aresto recorrido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10783/006.850/90-53  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/Nº 01-1.807

V O T O

CONSELHEIRO MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RELATOR AD HOC

O recurso foi interposto com observância do prazo e demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

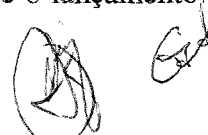
Como se vê do relatório, a exigência discutida nestes autos diz respeito à contribuição denominada PIS/REPIQUE, decorrente de outra ação fiscal instaurada contra o mesmo sujeito passivo na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, formalizada no processo nº RP/106-0.281.

O recurso especial interposto no processo principal já foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 17/10/94, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi declarada a nulidade dos atos processuais praticados a partir de 14/05/90, exclusive, como faz certo o Acórdão nº CSRF/01-1.767, assim ementado:

"IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. INAUGURAÇÃO DO LITÍGIO, IMPOSSIBILIDADE DE NOVO LANÇAMENTO SEM QUE TENHA HAVIDO DECISÃO SOBRE A MATÉRIA LITIGADA. NULIDADE - Descabe a lavratura de novo Auto de Infração, tendo por base a mesma matéria tributária quando, inaugurada a fase litigiosa do procedimento, deixa a autoridade competente de proferir decisão sobre lançamento anteriormente efetuado. A superveniente formalização da exigência, por ineficaz, não produz qualquer efeito, devolvendo-se os autos para que sejam observadas as disposições contidas no Decreto nº 70.235, de 1972.

Atos que se declaram nulos, quanto aos praticados a partir do despacho de fls. 33 do processo apenso nº 10783/004770/89-10, exclusive."

É sabido, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N° : 10783/006.850/90-53

ACÓRDÃO N° : CSRF/N° 01-1.807

decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático.

Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este Colegiado, apreciando o recurso especial apresentado no processo principal, concluiu nos respectivos autos que o inconformismo do Recorrente quanto à decisão consubstanciada no acórdão recorrido procedia em parte.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos nenhum elemento novo capaz de alterar o entendimento fixado no processo principal, impõe-se que decisão consentânea seja adotada nesta oportunidade.

Em face de tais considerações, dou provimento parcial ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para, reformando o acórdão recorrido, declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir de 14/05/90, exclusive.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 18 de outubro de 1994.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

